



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA

Ref.: Peças de Informação – 1.23.001.000176/2008-67

O **Ministério Público Federal**, por meio do Procurador da República que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

FIDELCINO ANDRADE, brasileiro, portador do CPF nº 007.727.635-34, residente e domiciliado na Av. Esterno Maia, nº 3311, São Félix do Xingu/PA;

CUSTÓDIO ROSA – a ser encontrado na “Fazenda Cocalândia”, zona rural de São Félix do Xingu (coordenadas nos autos).

pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

DA SINOPSE FÁTICA

Depreende-se das peças de informações, anexadas a esta inicial acusatória, que no dia 10 de julho de 2008 foi realizada na FAZENDA COCALÂNDIA fiscalização *in locu* no escopo de averiguar a veracidade da comunicação prestada ao Ministério do Trabalho e Emprego de que na referida propriedade havia empregados reduzidos a condições de trabalho análogo ao de escravo. Tais informações deram ensejo a formação de uma ação conjunta entre o Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, resultando por fim em um relatório descrevendo o ambiente de trabalho, a forma como o mesmo era realizado, bem como a relação de emprego e suas vicissitudes, estabelecidas entre os trabalhadores rurais e o proprietário da Fazenda COCALÂNDIA: o denunciado **Fidelcino Andrade**.

Ao ingressar nos limites da Fazenda inspecionada, o grupo móvel constatou elementos suficientes para ratificar a comunicação de crime direcionada ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), visto que, conforme fl. 08 dos autos das peças de informações em epígrafe, verificou-se a presença de 17 (dezesete) empregados, cuja função consistia em realizar o serviço de roço e de construções de cercas, os quais viviam em alojamentos sem as mínimas condições de higiene necessárias a uma vida digna e salubre.

Observe-se a narração contida no relatório supra mencionado, a qual descreve sintetizadamente a situação de moradia dos trabalhadores:

“(...) Muitos destes trabalhadores abrigavam-se em barracos de lona, montados junto à mata, nas intermediações de córregos ou de pequenas represas, para neles colherem água para consumo próprio. Outros moravam em um galpão improvisado como alojamento (...)”

No interior da Fazenda Cocalândia foi verificado que os trabalhadores rurais eram albergados em alojamentos vizinhos a sede da propriedade, bem como em acampamentos próximos às frentes de trabalho.

Quanto aos alojamentos vizinhos à sede da fazenda, havia dois.

O primeiro, construído a base de alvenaria, possuía divisões entre os cômodos, porém era utilizado como depósito de agrotóxicos, fertilizantes e comida para gado, ao mesmo tempo em que alojava vaqueiros. Destarte, foi verificado um ambiente insalubre, colocando em risco a saúde de funcionários da referida fazenda.

No segundo, construído de madeira, a situação é agravada por não possuir divisão de cômodos apesar de haver entre os alojados uma mulher, que exercia a função de cozinheira, a qual, a fim de ter o mínimo de privacidade, teve que improvisar uma divisão com lona preta, já que dormia no mesmo ambiente que os demais empregados, todos do sexo masculino. Outrossim, cumpre ressaltar que o mesmo ambiente em que os trabalhadores repousavam noturnamente era utilizado como depósito para agrotóxicos e as respectivas bombas de aplicação, suplemento alimentar para o gado e ferramentas de trabalho.

Conforme já mencionado, havia no interior da fazenda barracos – destinados a alojar trabalhadores que realizavam o roço e as construções de cercas – cuja estrutura foi descrita com maestria na fl. 24 do relatório elaborado pelo MTE, assim:

“(...) Quanto aos demais, viviam em barraco sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade, levantado com madeira roliça, retirada da mata, que apoiadas umas nas outras, formavam uma estrutura de telhado de duas águas chegando até o chão, cobertas com lona preta e palha de palmeira babaçu, com restrito espaço físico interno. Não possui, portanto, paredes de fechamento lateral, e o piso é de chão natural (...)”

A estrutura dos barracos fica melhor evidenciada com a análise das fotografias juntadas nas folhas 22/27.

Analisadas de maneira breve as condições de moradia as quais eram submetidos os empregados da Fazenda Cocalândia, cumpre destacar a forma em que os mesmos eram contratados, visto que tal informação se reveste de relevância.

Da leitura das peças de informações anexadas a esta inicial acusatória, depreende-se que por meio do denunciado **Custódio**, o proprietário da fazenda em comento realizava contratação de trabalhadores, simulando um contrato de empreitada. Note-se que o nacional Custódio, funcionava como o “gato”, arregimentando mão de obra de outros municípios e de outros Estados-membros da Federação, suficiente para a realização de serviços de roço e de construção de cercas, na fazenda do denunciado **Fidelcino Andrade**. Na folha 14 do relatório elaborado pelo MTE, há trecho sintetizando a situação suso mencionada:

“(...) Os trabalhadores eram recrutados por Custódio no Estado do Maranhão; havia também trabalhadores provenientes do Município do Xingu e outros Municípios do Pará. Estes últimos eram contratados com certa facilidade, sendo que vários deles já haviam sido absorvidos por este esquema fazia muito tempo. Prestavam serviços, de forma intermitente, sempre com a intermediação de empreiteiros ou ‘gatos’(...)”

Outro fator relevante a ser levado em consideração nos fatos apurados é a existência de retenção salarial por parte do empregador, uma vez que pode-se constatar da leitura dos autos que eram descontados na remuneração dos empregados os gastos do denunciado empregador concernentes a alimentação e ferramentas para o exercício do labor para os quais foram contratados.

Com base em elementos extraídos do relatório base desta denúncia restou evidenciado que o denunciado **Custódio Rosa** vendia gêneros alimentícios e outros itens de uso pessoal para os trabalhadores da fazenda, incluindo

em sua lista de fornecimento drogas nocivas, como a **maconha**. Outrossim, cumpre ressaltar que os empregados só tomavam conhecimento dos valores das mercadorias por eles adquiridas quando do momento do “acerto”, ou seja, no momento em que eram demitidos, oportunidade na qual era verificado a quantia produzida e subtraída a quantia consumida. Ressalte-se que os empregados encontravam-se obrigados a adquirir os produtos fornecidos pelo “gato”, uma vez que não possuíam transportes para levá-los ao mercado mais próximo, nem dinheiro para comprá-los.

Ressalte-se que a retenção salarial ocorria em decorrência tanto de gêneros alimentícios quanto em ferramentas de trabalho, conforme corrobora cópia do caderno de anotações de controle de gastos, acostadas nas folhas 145/149. Os referidos documentos atestam a retenção salarial em decorrência da aquisição pelos empregados de diversos produtos, inclusive de **maconha**!

Findando o tópico concernente à sinopse fática, saliente-se que os empregados, exercendo a atividade de roço de juquira, aplicavam veneno de modo impróprio, utilizando como instrumento garrafas de plásticos, sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual. Ademais, cite-se a pouca e pobre alimentação que possuíam. O conjunto de tais fatores geram incontestavelmente a degradação do corpo do trabalhador, o submetendo a condições de vida sub-humana, desrespeitando de forma clara e evidente o princípio constitucional, basilar de todas as constituições republicanas modernas: a dignidade da pessoa humana.

Passado o primeiro momento desta inicial, este órgão de execução ministerial passa a individualizar a conduta de cada denunciado

CUSTÓDIO ROSA

O denunciado em testilha foi contratado pelo proprietário da Fazenda Cacolândia com o objetivo de angariar mão de obra capaz de exercer as atividades de roçar juquira, construir cercas, espalhar veneno etc. Trata-se da figura do “gato”, cuja finalidade pode ser sintetizada em recrutar trabalhadores para a função acima mencionada, bem como em mantê-los no ambiente de trabalho exercendo meios inidôneos a cercear a liberdade dos empregados por ele recrutados.

Da leitura dos autos percebe-se claramente a identificação do denunciado em epígrafe como autor dos fatos acima narrados, uma vez que os trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho, à época da inspeção *in locu* realizada pelo MTE em conjunto com os demais órgãos, apontaram o denunciado como sendo o agente responsável pela estada dos mesmos no local, bem como o responsável pela venda de gêneros alimentícios, utensílios e droga nociva: a maconha.

As alegações acima trazidas são corroboradas pelo depoimento do trabalhador rural FRANCIVALDO DE JESUS SILVA, fls. 44/45:

“(...) Que o Custódio chamou ele para trabalhar; Que foi chamado para roçar juquira em cima dos morros;

(...)

Que era Custódio que fazia as compras; Que ele dizia a Custódio o que precisa; que Custódio não dizia o valor das compras; Que só na hora do acerto ele iria saber o valor do rancho; Que o barraco era de lona e a água não era boa; Que não tinha banheiro, que fazia no mato mesmo; Que o Custódio levava a maconha; Que na rua ele não usa maconha; Que só usa a maconha pra trabalhar no roço porque o trabalho é muito duro e o sofrimento é grande; Que a maconha era vendida por R\$ 10,00 (dez reais) (...)”

Destarte, fica constatado desde já a liderança exercida pelo denunciado perante os trabalhadores, constrangendo os mesmos, por meio de

formação de dívida perante o proprietário da fazenda. De acordo com o depoimento prestado pelo trabalhador DULCEVAN JOSÉ SOUZA:

“(...) Que só na hora do acerto ele iria saber o valor do rancho; Que se tivesse saldo receberia, caso contrário saía com a mão abanando; Que terminava um serviço e ficava sem saldo e então pegava outro serviço (...)”

Outrossim, cumpre lembrar que o ora denunciado aliciava mão de obra de localidades diferentes no afã de fornecer trabalhadores para a fazenda Cocalândia, conforme faz menção o relatório elaborado pelo MTE, fl. 14:

“(...) Os trabalhadores eram recrutados por Custódio no Estado do Maranhão; havia também trabalhadores provenientes do Município de São Félix do Xingú e outros Municípios do Pará (...)”

Há que se lembrar do vínculo existente entre os denunciados, que objetivando o lucro, submeteram os trabalhadores às condições degradantes de trabalho já mencionadas no tópico anterior, ao mesmo tempo que cercearam a liberdade dos mesmos. O ora denunciado possuía vínculo empregatício com o proprietário da Fazenda, realizando as condutas acima listadas a mando do primeiro, defendendo interesses de ambos.

Outro fato importante a ser levado em consideração é a venda de drogas psicotrópicas no interior da fazenda.

O comércio de drogas psicotrópicas é penalizada no artigo 33 da lei 11.343/2006, responsabilizando aquele que mantenha em depósito, venda ou exponha a venda as drogas elencadas pela portaria do Ministério da Saúde, a qual delimita quais substâncias químicas podem ser consideradas como drogas psicotrópicas para os efeitos da lei supra mencionada.

Conforme já mencionado anteriormente, bem como o que está contido nos depoimentos acima transcritos, o denunciado comercializava

drogas nocivas no interior do imóvel, no qual mantinha os trabalhadores em condições de trabalho degradante e com suas liberdades limitadas: a maconha.

Não obstante não haver apreensão das referidas drogas, não há como negar a prática delitiva do denunciado, uma vez que o mesmo mantinha em seu caderno de anotações de fornecimento de alimentos e utensílios, o controle também sobre a venda da maconha, conforme folhas 145/147 da peça de informação em anexo a esta inicial acusatória.

Ora, o CPP em seu artigo 167, estabelece que:

“(...) não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (...)”

Resta clara a intenção do legislador em não permitir a impunidade daquele que ao cometer o crime se livra dos instrumentos ou dizima qualquer meio material que comprove a materialidade delitiva.

No entanto, diante dos elementos fáticos vislumbrados, inolvidável que a conduta do denunciado se amolda ao art. 33, § 2º da Lei 11.343/2006.

Assim, o denunciado em epígrafe, ao praticar o aliciamento de trabalhadores, levando-os de uma para outra localidade do território nacional, bem como ao submeter trabalhadores a trabalhos em condições degradantes, bem como cerceando a liberdade destes, por meio de retenção de dívida, incorreu nas penas dos artigos 33, § 2º da lei 11.343/2006 c/c 207 e 149, em concurso material, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

FIDELCINO ANDRADE

O denunciado em tela é o proprietário da FAZENDA COCALÂNDIA, fato este constatado na oportunidade da inspeção realizada neste

imóvel pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), onde restou evidenciado que o denunciado seria o responsável pelas decisões gerenciais atinentes à propriedade rural mencionada, no que tange a administração de pessoal. Nos termos do relatório suso mencionado, ficou claro que o denunciado era de fato o proprietário do imóvel, fl. 07:

“(...) Não apenas à luz da documentação apresentada pelo fiscalizado, mas sobretudo pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e prepostos do fazendeiro (...)”

Identificado o proprietário da área onde se realizavam os trabalhos em condições degradantes por trabalhadores que tiveram sua liberdade limitada de forma abrupta, cumpre delimitar sua atuação e responsabilidade pelos delitos em análise.

Num primeiro instante cabe destacar que o “gato”, Custódio Rosa, possuía vínculo empregatício com o ora denunciado, logo, agia a mando deste, visto que a mão de obra recrutada pelo primeiro seria usufruída pelo denunciado em epígrafe, o qual auferia o lucro maior da produção rural, uma vez que é o proprietário do imóvel. Não olvidando que por existir um vínculo anterior à consumação do delito e não apenas um beneficiamento do resultado do mesmo, ressaltando-se ainda, que tal vínculo vem a ser de cunho hierárquico, uma vez que já fora caracterizada a relação empregatícia, o ora denunciado agiu como autor em conjunto com o “gato” Custódio e não como mero beneficiário do ilícito.

Noutra esteira, saliente-se que a conduta prevista no artigo 149 do CP, por meio de imposição aos trabalhadores de um ambiente degradante de trabalho, bem como pela realização de atividades nos moldes da retenção salarial, dotadas de caráter inibitório da liberdade individual dos trabalhadores rurícolas, fora perpetrada pelo ora denunciado, uma vez que tais circunstâncias foram propiciadas em sua propriedade e em favor da produção realizada na mesma.

Note-se que foram encontradas na propriedade do

denunciado, conforme já mencionado, alojamentos de trabalhadores que propiciavam aos mesmos condições sub-humanas de vida, sem o mínimo de higiene e conforto. As situações de alojamentos dos trabalhadores já foram descritas em tópico próprio, onde foi evidenciado a submissão aos trabalhadores à condições degradantes de trabalho.

Outrossim, cumpre ressaltar que o denunciado em tela utilizou-se de aparente contrato de empreitada a fim de furta-se das prestações devidas em razão de legislação trabalhista. Todavia, o referido contrato foi celebrado com o “gato” custódio, o qual arregimentou mão-de-obra para realizar tarefa essencial ao desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo denunciado em questão. Ademais, os serviços prestados pelos trabalhadores eram de caráter permanente, o que refuta desde logo a possibilidade de inexistência de vínculo empregatícia. Note-se que o denunciado, no afã de otimizar seus lucros, restringiu direitos previstos na legislação trabalhistas, como a assinatura de carteira de trabalho, recolhimento de FGTS, recolhimento previdenciário, entre outros de cunho eminentemente protecionista, no que concerne aos empregados.

Por fim, cumpre lembrar que não obstante o denunciado ter cerceado a liberdade de seus empregados com ameaças de morte ou vigilância armada ostensiva, tem-se nos autos elementos suficientes para caracterizar o cerceamento dos trabalhadores com a utilização do sistema de aviação, este muito comum no Brasil do século XIX, enquanto a Amazônia vivia o ciclo econômico da borracha, que se caracterizava pelo seguinte *modus operandi*:

O “gato” aliciava mão de obra para trabalhar no seringal, porém tal mão-de-obra já iniciava seu serviço endividado com seu patrão, uma vez que este alegava ter tido gastos com a compra de materiais de trabalho como as botas, foices e demais ferramentas essenciais aos desenvolvimento da atividade. Ademais, todos os utensílios comprados pelos trabalhadores eram feitas com seu patrão, pois no local onde moravam não possuíam qualquer atividade comercial tendo em vista

se tratar de lugar ermo, isolado de centros urbanos. Para agravar a situação o patrão estabelecia preços acima da média sobre os produtos e descontava as dívidas diretamente da remuneração que seria paga aos trabalhadores dos seringais, gerando assim um ciclo vicioso, onde tais trabalhadores sempre se esforçavam num trabalho inútil a fim de conseguir progresso econômico e com isso sua liberdade de locomoção e independência financeira.

Constata-se da leitura dos autos a instauração do mesmo sistema, conforme é comprovado pela leitura das cópias dos cadernos de anotações de controle de gastos que o empregador tinha com os empregados, sendo porém tal controle materialmente realizado pelo “gato” Custódio.

Por todo o exposto resta evidenciado que denunciado **CUSTÓDIO ROSA** incorreu nas penas dos artigos 33, § 2º da lei 11.343/2006 c/c 207 e 149, em concurso material, na forma do artigo 29, todos do Código Penal; e que o denunciado **FIDELCINO ANDRADE** incorreu nas penas dos artigos 149 c/c 207 e 203, na forma do artigo 69 c/c 29, todos do Código Penal.

Por todo o exposto, requer o **Ministério Público Federal** seja recebida a presente denúncia e instaurado processo penal em desfavor dos **DENUNCIADOS**, citando-os para interrogatório e notificando-os para os demais atos do processo, até final sentença condenatória, ouvindo-se, durante a instrução, as testemunhas e vítimas abaixo arroladas.

Esta denúncia não implica em arquivamento face a pessoas não imputadas expressamente.

Marabá (PA), 03 de dezembro de 2008.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **KLINGER FERNANDES SANTOS MOREIRA:** servidor público lotado no Ministério do Trabalho e Emprego, na Delegacia Regional do Trabalho no Espírito Santo, Rua 23 de Maio, 79 – Centro, CEP 29018-200, Vitória/ES.
2. **MARIA INÊS CHAGAS DE ALMEIDA:** Delegacia Regional no Espírito Santo, Rua 24 de maio, nº 178, centro, CEP 60020-000, Fortaleza/CE.
3. **PEDRO CARNEIRO MENDES:** servidor público federal, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, cuja qualificação pode ser obtida na Superintendência de Polícia Federal.
4. **JOSÉ GUILHERME RIBEIRO CANTAL:** servidor público federal, ocupante do cargo de agente de Polícia Federal, cuja qualificação pode ser obtida junto à Superintendência de Polícia Federal.

ROL DE VÍTIMAS:

Ver enumeração em fls. 46 a 53.